



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**3ºs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 209-19.2012.6.09.0024 –
CLASSE 32 – SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO – GOIÁS**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia
Embargante: Getúlio de Alencar
Advogados: Diogo Schver e outros
Embargado: Ministério Público Eleitoral

Terceiros embargos de declaração opostos contra decisão que considerou intempestivos os segundos embargos de declaração. Intempestividade do recurso subsequente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Embargos declaratórios não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Cármen Lúcia de Faria
MINISTRO CÁRMEN LÚCIA – RELATORA


RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Inicialmente, **indefiro os reiterados pedidos de adiamento** do presente julgamento, feitos pelo patrono do Embargante, assim como o fiz em despacho datado de 12.9.2013 (petição sob o Protocolo n. 22631/2013) por se tratar de terceiros embargos de declaração contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário.

Ademais, tem-se que o objeto deste julgamento não se confunde, tampouco depende, da apreciação de pedidos paralelos aviados pelo Embargante no Mandado de Segurança n. 148257 e na Petição n. 4981, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, que, por despacho datado de 26.9.2013, informou ter assumido recentemente a relatoria daqueles feitos (diante da suspeição do Min. Henrique Neves) e encaminhou cópia de petição pela qual o Embargante pleiteia o julgamento conjunto de todos os processos (cópias recebidas hoje, às 16h50, na Presidência).

Conforme o próprio Embargante informa, aquele Mandado de Segurança n. 148257 e a Petição n. 4981 objetivam o rejuízo da matéria fática decidida no Recurso Especial Eleitoral n. 20919 (de cujos embargos se tratam), contra o qual não cabem mais recursos. Naqueles feitos, o Embargante *“argui o reconhecimento da data de ocorrência do trânsito em julgado ‘da sentença que restitui os direitos políticos’ do requerente na ação civil pública por improbidade administrativa, reconhecimento este que espera repercutir nos autos de seu requerimento de registro de candidatura”* (informação do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos deste Tribunal).

Contudo, pedindo vênua ao Ministro Marco Aurélio, e se outro não for o entendimento de Sua Excelência, considero que as pendências daqueles feitos não condicionam ou obstem o julgamento destes embargos.

2. Tem-se, na espécie, embargos de declaração, *“conversíveis em agravo regimental”* (expressão do recorrente - fl. 1357), opostos contra decisão que considerou intempestivos os segundos embargos de declaração 

opostos contra decisão que não conheceu dos primeiros embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário.

3. O embargante assevera que *“há 180 dias antes de 05-07-2012, a res judicata, [sob planilha aritmética, contábil-científica, já precedentemente acostada aos autos], demonstrou que o ora embargante, Padre Getúlio de Alencar, já estava elegível”* (sic - fl. 1362).

Sustenta que os dois embargos declaratórios opostos anteriormente receberam *“[em suas respectivas incidências] exames fora de órbitas, à medida, na qual, ambas as presidenciais decisões monocráticas, não se havendo inclinado à res judicata, desabrigaram-na, infringindo constitucionalmente incidente”* (sic - fl. 1364).

Assevera que o Tribunal Superior Eleitoral *“não poderia olvidar, à medida em que, como visto acima, a res judicata é instituto pétreo, assim, soberano, [CF, Artigo 5º, inciso XXXVI], e, pois, não podendo ser relegado a segundo plano, tomando-lhe lugar temas de ultimíssima ordem”* (sic - fl. 1370).

4. Requer que o Tribunal Superior Eleitoral reconheça a sua elegibilidade para concorrer nas eleições de 2012.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: (relatora): O presente recurso não pode ser conhecido.

6. Conforme ressaltei anteriormente, o art. 282 do Código Eleitoral¹, combinado com o art. 544 do Código de Processo Civil², dispõe caber agravo nos próprios autos para o Supremo Tribunal Federal de decisão que inadmite recurso extraordinário.

¹ “Denegado recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no Art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal”

Contudo, contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o Embargante opôs os primeiros embargos de declaração, recurso manifestamente incabível contra aquela decisão, segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cf. ARE n. 728395 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.8.2013³).

Publicada a decisão que não conheceu daqueles embargos, o ora recorrente opôs os segundos embargos declaratórios, que foram considerados intempestivos, pois recurso manifestamente incabível (os primeiros embargos) não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de recursos subsequentes.

Nesse sentido, confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática que inadmitiu o extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outro recurso.

II - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

III - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

IV - Agravo regimental improvido” (grifei - AI n. 685665 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.6.2008).

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Interposição de recurso manifestamente incabível, o qual não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Intempestividade reconhecida. Apelo extremo que veicula matéria constitucional, na dicção da douda maioria, vencido, nesse ponto, o relator.

1. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a interposição do recurso correto, o qual, se

² “Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias”.

³ “AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo regimental a que se nega provimento”.

proposto a destempo, em razão desse fato, deve ser considerado intempestivo.

2. Recurso extraordinário fundamentado em matéria constitucional, a merecer apreciação por parte desta Corte. Provimento do apelo para a apreciação das questões constitucionais nele veiculadas.

3. Não provido o agravo regimental da AFABESP. Provido o agravo regimental do Banco Santander S.A" (ARE n. 675945 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3.5.2013).

Com a publicação daquela decisão que considerou intempestivos os segundos declaratórios, o Embargante opõe agora terceiros embargos de declaração.

7. O presente recurso, além de não atacar minimamente o fundamento da decisão proferida anteriormente, é intempestivo de forma reflexa, pois, como os segundos declaratórios foram considerados intempestivos, com maior razão os terceiros declaratórios (recurso subsequente), pois os "*embargos declaratórios que não foram conhecidos por serem intempestivos, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outro recurso*" (AI n. 653421 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.9.2008).

8. Pelo exposto, não conheço deste recurso.

É o meu voto. *✍*

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR ADVOGADO (não identificado): Senhora Presidente, eu gostaria de formular-lhe uma questão de fato, pela qual ressoam certas perspectivas jurídicas, as quais é quase impossível não apresentar. Aliás, essa é a tese do Ministro Marco Aurélio, quando examina recurso especial, recurso extraordinário.

Na verdade, arguimos a coisa julgada na petição inominada e o fizemos também no mandado de segurança e, de igual forma, no recurso especial eleitoral. Se a coisa julgada é soberana para que a primeira

autoridade que dela conheça manifeste prestação jurisdicional, parece inadmissível que se recuse essa oportunidade, porque seria, inquestionavelmente, cercear a defesa, porquanto a coisa julgada não tem o mesmo valor que soberanamente tem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, uso a palavra não quanto ao adiamento, mas no tocante a questão precedente ao pedido de adiamento. Entendo que a decisão individual desafia embargos de declaração, como qualquer pronunciamento com carga decisória, devendo o próprio Relator apreciar os declaratórios. Ou seja, o recurso estará em ótimas mãos com Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente e relatora): Foi exatamente isso. Contra a decisão, os primeiros embargos foram objeto de decisão. *f*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Do Colegiado ou de Vossa Excelência?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente e relatora): Os segundos embargos foram intempestivos; acusei sua intempestividade. Agora, foram opostos os terceiros declaratórios. Se os segundos declaratórios foram intempestivos, estes também o são. Não estou, então, conhecendo destes terceiros embargos de declaração contra minha decisão. *f*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não seria o caso de Vossa Excelência decidir?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente e relatora): Não, porque é direito da parte ter decisão tomada pelo Colegiado. *f*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O primeiro recurso foi julgado monocraticamente por Vossa Excelência; o terceiro também deve

sê-lo. Tenho sustentado esse entendimento e, quando recebo embargos declaratórios contra decisão individual, enfrento-os.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente e relatora): Não conheço destes terceiros embargos de declaração, porque os segundos embargos de declaração já eram intempestivos; os terceiros também o são. ↴

Este é o meu encaminhamento de voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, vencido na questão preliminar, no sentido de Vossa Excelência apreciar os embargos de declaração, acompanho-a, não conhecendo do recurso.

AFIRMAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, afirmo suspeição neste caso também.

A declaração de suspeição feita no outro caso foi em razão de eu não ter sido informado a respeito de atuação de um sócio de escritório nesse caso, o que considero inaceitável.

EXTRATO DA ATA

3^{os} ED-RE-REspe nº 209-19.2012.6.09.0024/GO. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Embargante: Getúlio de Alencar (Advogados: Diogo Schver e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Humberto Martins, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.